



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902045/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.094 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente METALÚRGICA MOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. PROVA. NECESSIDADE.

Admite-se a retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando fundamentada na correção de erro de fato originalmente cometido e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face de Acórdão nº 12-112.936, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (“DRJ”).

Na origem, a Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) almejando liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a pagamento efetuado

indevidamente para a estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de dezembro de 2008, no montante de R\$ 53.557,56.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório postulado e, em decorrência, não homologando a compensação declarada, ao argumento de que o valor pago pelo sujeito passivo fora integralmente alocado ao débito da estimativa em questão.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos de defesa foram assim sintetizados pelo julgador *a quo*:

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fl. 2, em 27/08/2013, arguindo, em síntese, que:

- com o objetivo de corrigir o erro, retificou a DCTF em 20/08/2013;

- em 30/01/2009 foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 53.557,56, a título de CSLL, uma vez que de acordo com as antecipações no período de janeiro a novembro de 2008 no valor de R\$ 777.795,33 (demonstrada na DIPJ 2009) a empresa deveria ter suspenso o pagamento referente ao mês de dezembro /2008;

- conclui solicitando a homologação da compensação.

- juntou aos autos os documentos de fls. 03/20.

Ao se debruçar sobre o apelo inaugural do contribuinte, a turma julgadora o considerou improcedente. Trago à colação excertos do voto condutor do acórdão recorrido, que retratam seus fundamentos:

6.2. Conforme informações a seguir, pode ser observado que a interessada retificou a DCTF em 20/08/2013, após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 13/08/2013, fl. 22. Neste momento, reduziu a 0 (zero) o débito que anteriormente era o que havia sido registrado no Despacho Decisório.

[...]

6.3. Verificado que a retificação da DCTF se deu após a ciência do Despacho Decisório, cabia à interessada juntar aos autos a prova contábil e fiscal do erro que afirma ter cometido, que no caso seria a prova, em sua escrituração do registro da estimativa de CSLL do período de apuração 01/12/2008 a 31/12/2008, conforme estabelecido no art. 147 do Código Tributário Nacional, a seguir:

[...]

6.4. É de se ressaltar que somente a DIPJ e a retificação da DCTF não conferem a certeza presente no art. 170 do CTN, a fim de possibilitar o reconhecimento do crédito registrado na Dcomp.

6.5. Sendo assim, verificado que a DCTF foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade, e visou reduzir débito confessado, cujo pagamento estava integralmente vinculado a este, a retificação somente produzirá efeitos, no tocante ao crédito registrado na DCOMP, caso a interessada traga aos autos prova contábil e fiscal da real apuração do débito.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, argumentando que: (i) no ano-calendário 2008 apurara saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 69.041,99, empregado em outra DComp, que restou homologada; (ii) não houve fato gerador para a estimativa de CSLL de

dezembro daquele ano; (iii) apresentara a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) informando incorretamente o débito da estimativa em questão, vindo a retificá-la a posteriori; (iv) a Declaração de Informações Fiscais da Pessoa Jurídica manteve-se inalterada; e (v) o valor pago, discutido nestes autos, encontrar-se-ia disponível, como se constata em portal de serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Traz, em anexo ao Recurso: tela do pagamento efetuado, indicando o saldo disponível equivalente ao montante recolhido; cópia da DCTF retificadora; cópia da DIPJ do período; e cópia da DComp em que empregara o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Quanto à DCTF, o débito nela declarado pelo contribuinte reveste-se da natureza de confissão de dívida, constituindo, portanto, o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional e prescindindo quaisquer outras providências da autoridade administrativa, nos termos da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, digo que a comprovação do erro em que se funda a retificação de declaração é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta **reduzir/eliminar tributo confessado em DCTF**. Nessa toada, é pacificada a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Já a DIPJ alimentada nos autos, a qual possui natureza meramente informativa (Súmula CARF n.º 92), indica que a Recorrente apurara as estimativas mensais de CSLL com base em balanços/balances de suspensão/redução. Ocorre que sequer tais peças contábeis foram carreadas ao processo.

O voto condutor da decisão recorrida foi de clareza solar no tocante à necessária comprovação do erro supostamente cometido pela Recorrente. Optou a Recorrente por nada de sua escrituração contábil trazer ao processo.

A despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizado, providência saneadora alguma foi adotada pela Recorrente ao longo do contencioso, restando carente da adequada fundamentação e comprovação o erro supostamente cometido na confissão de débito da estimativa de CSLL de dezembro de 2008.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Assim, em que pese haver indícios de que o indébito pleiteado não compusera o saldo negativo da contribuição utilizado em DComp diversa, ressalvando, ainda, que a eventual disponibilidade do valor recolhido decorreria tão somente da retificação da DCTF, tenho que os documentos reunidos no processo não são aptos a demonstrar a procedência do crédito aqui versado.

Pelo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva